



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N.º 118, DE 2026.**

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n.º 76 de 2026 – Altera a Lei Municipal n.º 7.865 de 22 de dezembro de 2025 – Lei Orçamentária Anual para 2026.

PROponente: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Vereador João Diego/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:  
03/10/26 às 09:47  
Smmil  
DIRETORIA LEGISLATIVA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **projeto de lei**, que altera a Lei Municipal n.º 7.865 de 22 de dezembro de 2025 – Lei Orçamentária Anual para 2026.

Com a presente proposição legislativa, objetiva-se a abertura de crédito adicional suplementar, destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, na importância total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a finalidade de viabilizar a inclusão de emendas parlamentares recebidas no orçamento vigente.

É o relatório necessário.

### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos **formais de constitucionalidade**, dispõe o art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local” e “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, **bem como aplicar suas rendas**, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”. – Negritei –

E considerando que o Projeto de Lei em questão altera a Lei Municipal n.º 7.865 de 22 de dezembro de 2025 – Lei Orçamentária Anual para 2026, objetivando a abertura de crédito adicional suplementar, destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, na importância total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a finalidade de viabilizar a inclusão de emendas parlamentares recebidas no orçamento vigente, **não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa**.

Quanto aos aspectos **formais de legalidade**, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária **está dentro daquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal**, não havendo qualquer vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Nesse contexto, o art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Além disso, o art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, dispõe que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: “zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas (...)”.

Outrossim, o art. 28, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, prevê que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: “plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, **bem como autorizar abertura de crédito**”. – Negritei –

Por sua vez, o art. 68, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, assevera que “os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e **aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal**, na forma de seu regimento”. – Negritei –

Por fim, o art. 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, estabelece que são vedados “a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem identificação dos recursos correspondentes**”. – Negritei –



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos **materiais de constitucionalidade**, há que se registrar que a proposição legislativa observa os **princípios da legalidade, eficiência, planejamento e responsabilidade na gestão dos recursos públicos**, viabilizando a adequada execução das políticas públicas municipais mediante a incorporação de recursos oriundos de emendas parlamentares.

Diante do exposto, **manifesto-me de forma FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n.º 76, de 2026.**

**João Diego**  
Vereador/REPUBLICANOS/Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei n.º 76 de 2026.**

É o Parecer. Sala das Comissões.  
Cascavel/PR, 03 de junho de 2026.

**Everton Guimarães**  
Vereador/DEMOCRATA/Secretário

**Serginho Ribeiro**  
Vereador/PSD/Membro